



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

44 – COSIT

DATA

19 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou documento objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A interessada, que declara atuar como uma fabricante de laticínios e outros produtos alimentícios, promovendo, no exercício regular de suas atividades, a industrialização e venda de leite de cabra e de soro de leite em pó, suscita haver dúvida acerca da correta interpretação do art. 1º, incisos XI e XIII, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, a seguir reproduzidos:

Lei nº 10.925, de 2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

3. Quanto ao enquadramento do **leite de cabra** no inciso XI acima transcrito, a consulente releva entendimento interpretativo anterior firmado pela RFB no âmbito da Solução de Consulta Cosit nº 104, de 8 de julho de 2016, que concluía pelo seu não enquadramento, conforme trecho por ela destacado:

“Solução de Consulta nº 104 – Cosit

Data 8 de julho de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O leite fluido pasteurizado ou industrializado de coco não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep trazido no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925, de 2002, por não estar enquadrado na definição de leite, haja vista que leite, sem outra especificação, refere-se apenas ao produto oriundo da ordenha de vacas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 8.701, de 2016, art. 1º; IN MAPA nº 51, de 2002, art. 1º e Anexos IV e V; Resolução ANVISA RDC nº 272, de 2005;

(...)

15 Portanto, o leite cru refrigerado nada mais é do que o leite (conforme definido no item 2.1.1 do Anexo IV da IN MAPA nº 51, de 2002) refrigerado mantido em determinada temperatura e transportado de forma específica. Somando-se a isso, o regulamento conceitua “leite” como sendo o produto oriundo de vacas sadias. E ainda complementa expondo que “o leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda”. Nesses termos, o “leite de coco” diferencia-se do conceito de “leite”, assim como o “leite de amêndoas”, “leite de cabra”, dentre outros, haja vista não serem extraídos de vacas.

(...)

(grifos da consulente)

3.1. Ressalta, todavia, que a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 2016, se baseou, na época, no conceito constante do Anexo IV da IN MAPA nº 51, de 2002, que apresentava a seguinte definição do termo “leite”: “2.1.1. Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outras espécies deve denominar-se segundo a espécie da qual proceda”.

3.2. Acrescenta que a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 2002, foi revogada expressamente pelo art. 65 da Instrução Normativa MAPA nº 77/2018, que se absteve de classificar o “leite” como sendo aquele de origem bovina:

“Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

III - granja leiteira: é o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas

de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, — fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;

IV - leite tipo A: é o leite fluido, produzido, beneficiado e envasado exclusivamente em Granja Leiteira, conforme estabelecido em Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico;”

3.3. E que, nesse mesmo sentido, “a IN MAPA nº. 76/2018, que veiculou o novo Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de leite cru refrigerado limitou-se a dizer que “leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob serviço de inspeção oficial” “.

3.4. Conclui, assim, não constar do ordenamento atual, qualquer normativo, seja ele técnico ou tributário, conceituando o leite como sendo apenas aquele oriundo de vacas, e que diante disto, “desde o advento da IN MAPA nº 77/2018 e da IN MAPA nº 76/2018, o leite de cabra fabricado está sujeito à alíquota zero do PIS e da COFINS prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925/02 (sic).”

4. Em relação ao **soro de leite em pó** (NCM 0404.1000), entende que poderia igualmente usufruir do benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, neste caso, nos termos do inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

4.1. O ponto nevrálgico para a consulente consiste em definir a correta interpretação do termo “fluido”, utilizado na redação do inciso XIII, e que, na sua visão, não constitui um sinônimo para líquido.

4.2. Fundamentando o seu ponto de vista, traz que a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 94, de 2020, especifica que “soro de leite é o produto lácteo líquido extraído da coagulação do leite utilizado no processo de fabricação de queijos, caseína alimentar e produtos similares”. E que o art. 5º da referida Instrução Normativa evidencia que a alteração do líquido em pó influencia na concentração do produto:

“Art. 5º Quanto à concentração, o soro de leite classifica-se em:

I - soro de leite concentrado, quando submetido à desidratação parcial por processo tecnologicamente adequado seguido por refrigeração;

II - soro de leite em pó, quando submetido à desidratação por processo tecnologicamente adequado.”

4.3. Ante a referida norma técnica, defende que não resta dúvida de que se a Lei nº 10.925, de 2004, quisesse beneficiar apenas o soro de leite líquido, assim o teria feito. Mas ao invés disso, a alíquota zero foi definida para o soro de leite FLUIDO, que, para ela, abrange também o ‘soro de leite em pó’.

4.4. A fim de reforçar esse entendimento, cita ao final trecho do livro “Mecânica dos Fluidos” (Prof. Franco Brunetti”), ressaltando o conceito técnico nele descrito para o termo “fluido”:

“(…)

Pode-se então dizer que: Fluido é uma substância que se deforma continuamente, quando submetida a uma força tangencial constante qualquer ou, em outras palavras, fluido é uma substância que, submetida a uma força tangencial constante, não atinge uma nova configuração de equilíbrio estático.

(BRUNETTI, Franco. *Mecânica dos Fluidos*. Ed, Pearson Prentice Hall: São Paulo. 2008. 2º ed. p. 2 e 3)”

(grifos da consulente)

4.4.1. Diante do referido conceito, argui que “o sólido é o único estado da matéria que não é fluído, pois assume novas formas quando comprimido, não retornando ao seu aspecto original. Já o soro em pó, se deforma ao ser comprimido, mas retorna à sua forma original quando cessada a compressão, o que lhe confere todas as características de um FLUIDO”.

5. Após todo o seu relato e fundamentação, a consulente consubstancia a sua demanda de orientação interpretativa, formulando os seguintes questionamentos, *in verbis*:

1) Está correto o entendimento da Consulente de que desde o advento da IN MAPA nº 76/2018, em 26 de novembro de 2018 e da INMAPA nº 77/2018, em 26 de novembro de 2018, o leite de cabra fabricado está sujeito à alíquota zero do PIS e da COFINS prevista no art. 1º, XI, da Lei nº 10.925/02? Caso esse entendimento não esteja correto, qual a norma técnica que classifica o leite como sendo exclusivamente aquele oriundo de vacas?

2) Está correto o entendimento da Consulente de que o soro de leite em pó está sujeito à alíquota zero do PIS e da COFINS prevista no art. 1º, XIII, da Lei nº 10.925/02. Caso esse entendimento não esteja correto, qual a norma técnica que afasta o enquadramento do “pó” como sendo um produto fluído?

6. É o relatório.

FUNDAMENTOS

7. Há que se ressaltar, preliminarmente, que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. O instituto da consulta não se encontra, portanto, no campo da aplicação do direito, mas unicamente da sua interpretação, conforme se verifica claramente na disposição preliminar da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que, em seu art. 1º, define que o seu objeto é regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

9. Isso implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e que a presente Solução de Consulta não convalida quaisquer afirmações ou classificações fiscais apresentadas, como destacado no art. 45 da própria Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. Salvaguardado o disposto acima, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade foram observados.

11. Em relação ao **primeiro questionamento** formulado, cumpre avultar que a própria consulente já havia apresentado idêntica demanda de orientação interpretativa, objeto da Solução de Consulta Cosit nº 265, de 30 de outubro de 2023,¹ a qual, por força do disposto nos arts. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021,² possui efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo seus fundamentos serem adotados nas consultas posteriores que tenham idêntico objeto. Destacam-se, abaixo, alguns de seus trechos:

SC Cosit nº 265, de 2023

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104 - COSIT, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 14 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

FUNDAMENTOS

(...)

12. *Saliente-se que, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de leite, em diversas formas, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, a lei não define aspectos relacionados à composição detalhada de cada um desses produtos, visto tratar-se de matéria que foge aos objetivos da lei tributária. Tais definições encontram-se em regulamentos específicos e em legislação esparsa, cabendo ao intérprete a sua busca.*

13. *Neste sentido, acentue-se o que estabelece o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, na esteira do que já previa o revogado Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, em seu art. 475:*

¹ Disponível na íntegra em [SC Cosit nº 265/2023 \(fazenda.gov.br\)](https://fazenda.gov.br) (acesso em 27 ag. 2024)

² Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e (...)

Art. 235. Para os fins deste Decreto, **entende-se por leite**, sem outra especificação, **o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.**

§ 1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§ 2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

(Grifou-se)

14. Constata-se que o decreto que regulamenta a matéria confere à expressão “leite”, sem especificação, o significado do produto quando extraído da vaca, devendo o leite quando oriundo de outros animais (cabra, ovelha, búfala etc.) ter sua denominação acompanhada da espécie da qual proceda.

15. Depreende-se, pois, que o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, ao reduzir a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre a importação e comercialização dos produtos nele referidos o faz tão somente em relação ao leite extraído da vaca, estando, portanto, apenas este abrangido pelo dispositivo mencionado.

16. Ademais, observe-se que a Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, citada pela consulente, menciona literalmente, no parágrafo único do art. 55, que a granja leiteira deve realizar as análises quando da reintrodução no beneficiamento do “leite de vacas”:

Art. 55. A **granja leiteira** deve realizar as seguintes análises do **leite** antes de cada beneficiamento:

I - temperatura;

II - acidez titulável;

III - índice crioscópico;

IV - densidade relativa a 15/15°C (quinze/quinze graus Celsius);

V - teor de gordura; e

VI - teor de ólidos totais e teor de sólidos não gordurosos.

Parágrafo único. A análise para detecção de resíduos de produtos de uso veterinário deve ser realizada sempre que houver reintrodução no beneficiamento do **leite de vacas** que finalizaram o período de carência do tratamento com antimicrobianos.

(destacou-se)

17. Assim, em que pese ter sido a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 2002, revogada pela Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, esta mantém o entendimento, derivado do Decreto nº 9.013, de 2017, de que a referência ao vocábulo “leite” fica adstrita ao leite extraído de vacas. Portanto, permanece em vigor o entendimento estabelecido pela Solução de Consulta nº 104 - COSIT, de 8 de julho de 2016, o qual é parcialmente vinculante ao exposto nesta Solução de Consulta, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

18. *Força é concluir que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, e no art. 55, parágrafo único, da Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados, objeto desta consulta. Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 104 – COSIT, de 8 de julho de 2016.*

(...)

(grifos do original)

12. Verifica-se assim que, diante dos fundamentos acima expostos, a Solução de Consulta Cosit nº 265, de 2023, firmou entendimento no sentido da não aplicabilidade da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, ao leite de cabra.

13. Quanto ao **segundo questionamento** apresentado, o qual não havia sido apresentado na demanda anterior que culminou na publicação da Solução de Consulta Cosit nº 265, de 2023, e que trata especificamente da possibilidade de enquadramento do soro de leite em pó à hipótese de alíquota zero de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2002 (“*soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano*”), recorre-se também ao mesmo Decreto nº 9.013, de 2017,³ utilizado na fundamentação da Solução de Consulta Cosit nº 265, de 2023:

Decreto nº 9.013, de 2017

(...)

Art. 364. Para os fins deste Decreto, produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento.

*Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, leites modificados, **fluido ou em pó**, são os produtos lácteos resultantes da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.*

(...)

(grifei)

14. Nota-se que no referido Decreto, os termos ‘*fluido*’ e ‘*em pó*’ são tratados com clara distinção na redação do parágrafo único do art. 364, sendo utilizado o conectivo ‘*ou*’ entre os referidos termos, a fim de denotar a disjunção conceitual, o significado adverso e excludente dado aos referidos termos quando da tipificação do ‘*leite modificado*’ (leite fluido ≠ leite em pó).

³ Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA - Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal)

15. Essa mesma distinção é feita desde o Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, revogado pelo Decreto nº 9.013, de 2017, que em seus arts. 642 a 644, evidenciava o entendimento de que o leite em pó é um produto resultante da desidratação total do leite fluido.

16. Assim, partindo-se dessa diferenciação já consolidada na legislação federal, reputa-se que a mesma inteligência/lógica redacional foi também utilizada quando da redação dada ao inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

17. Posto isto e considerando que conforme preceituado no art. 111⁴ do Código Tributário Nacional, as disposições tributárias sobre benesses fiscais demandam interpretação literal, depreende-se que a alíquota zero prevista no inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2002, se aplica apenas ao soro de leite fluido, o que não engloba o soro de leite em pó.

18. Salienta-se, por fim, que na Instrução Normativa MAPA nº 94, de 2020, legislação técnica referenciada pela consulente e que “Aprova o regulamento técnico que fixa os Padrões de Identidade e qualidade para o soro de leite e o soro de leite Ácido”, não há qualquer menção que busque ressignificar ou reconceituar o termo ‘fluido’, o qual sequer é por ela utilizado.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

19.1. a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, e no art. 55, parágrafo único, da Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados, objeto desta consulta; e

19.2. a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

Assinado digitalmente

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

⁴ CTN : Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...); II - outorga de isenção; (...)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

Assinado digitalmente
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e vinculo-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 265, de 30 de outubro de 2023. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit